



Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 482/2022 que “Dispõe sobre a estadualização do trecho da estrada municipal que liga a Rodovia BR-242 (55°24’5,549”W, 13°1’5,852”S) até a rodovia MT-490 (55°36’23,582”W, 4°37,035”S) ao Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a)

Xuxu Dal Molin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/05/2022 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 18/05/2022 (fl. 04/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 08/06/2022 (fl. 04/verso).

O projeto em referência visa dispor sobre a estadualização do trecho da estrada municipal que liga a Rodovia BR-242 (55°24’5,549”W, 13°1’5,852”S) até a rodovia MT-490 (55°36’23,582”W, 4°37,035”S) ao Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

“O presente projeto de lei tem como objetivo estadualizar o trecho da estrada municipal que liga a Rodovia BR-242 (55°24’5,549”W, 13°1’5,852”S) até a rodovia MT-490 (55°36’23,582”W, 13°4’37,035”S).

As adequações propostas na rodovia MT-490 têm como objetivo viabilizar melhorias de infraestrutura e pavimentação asfáltica da mesma, através de uma parceria entre os produtores rurais e o Governo do Estado, visto que a estrada se apresenta como um importante eixo de ligação entre municípios, além de funcionar como um grande corredor de tráfego para o escoamento da produção agrícola da região Norte do Estado de Mato Grosso.

A propositura em comento transfere do município de Sorriso ao Estado o bem público, que a partir de então será o gestor. Nesta esteira, o município manifestou, através do chefe do Executivo local, o animus de transferência através da Lei Municipal nº3.036, de 02 de Junho de 2020.

Cabe mencionar que o Governo do Estado, através da Secretaria de Infraestrutura e Logística, já possui o processo nº312156/2019 com vistas a estadualização do supramencionado trecho, consoante documentos anexos.”



Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 14/06/2022 (fl. 04/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-17), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 20/10/2022 (fl.17/verso).

Na sequência a proposição seguiu para colocação em 2.^a pauta no dia 03/11/2022, com seu cumprimento ocorrendo em 23/11/2022, sendo que na data de 01/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, e aportado na mesma data (fl. 17/verso).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei visa estadualizar o trecho da estrada municipal que liga a Rodovia BR-242 (55°24'5,549"W, 13°1'5,852"S) até a rodovia MT-490 (55°36'23,582"W, 13°4'37,035"S) ao Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica estadualizado o trecho da estrada municipal que liga a Rodovia BR-242 (55°24'5,549"W, 13°1'5,852"S) até a rodovia MT-490 (55°36'23,582"W, 13°4'37,035"S).

Art. 2º O trecho da estrada de que trata o art. 1º, inicia-se na rodovia BR-242 (55°24'5,549"W, 13°1'5,852"S), seguindo com extensão de 9,27 Km até a ponte (55° 28' 56,839" W, 13° 2' 37,715" S), deste segue com extensão de 2,47 Km até a Comunidade São Luiz Gonzaga (55° 30' 15,976" W, 13° 2' 58,949" S), deste segue com extensão de 7,89 Km até a ponte (55° 34' 26,800" W, 13° 3' 45,854" S), seguindo com extensão de 3,85 Km até o ponto final, encontrando-se com a rodovia MT-490 (55° 36' 23,582" W, 13° 4' 37,035" S), em Sorriso, totalizando a extensão de 23,48 Km, permitindo o acesso: à rodovia BR-242, no entroncamento com Distrito de Caravagio; à Comunidade São Luiz Gonzaga; e, a outros municípios, dentre eles Nova Ubiratã e Lucas do Rio Verde, ficando alterado o traçado original.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Inicialmente, realizando pesquisas na internet acerca de inconstitucionalidade em proposituras semelhantes, oriundas de outras unidades federativas, constatou-se que os vícios detectados pelo Poder Judiciário envolvem, também, a violação de dispositivos das Constituições Estaduais pertinentes à geração de novas atribuições e despesas ao Poder Executivo Estadual.

No entanto, analisando a legislação de Mato Grosso, é possível detectar que tais vícios não existem no âmbito deste Estado, posto que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual N.º 612/2019, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, órgão do Poder Executivo Estadual, já detém a atribuição de administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, que compreende a manutenção das rodovias estaduais:

Art. 22 À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística compete:

I - administrar a política de infraestrutura, logística e transportes terrestre, hidroviário, e ferroviário;

Ainda, quanto ao aspecto envolvendo as despesas decorrentes dessa manutenção, deve-se atentar para o fato de, no âmbito do Estado de Mato Grosso, existir a Lei N.º 7.263/2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, a qual foi alterada posteriormente de modo a repassar parte da arrecadação de referido Fundo para os municípios com a finalidade de aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana, bem como nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto N.º 1.261/2000, posteriormente alterado pelo Decreto N.º 1.087/2017, o qual estabeleceu no § 2º do artigo 37 os critérios para definição do índice de distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios:

§ 2º A distribuição dos recursos aos municípios observará seguintes critérios: (Nova redação dada ao § 2º pelo Dec. 1.087/2017, efeitos a partir de 1º.01.17)

I - 90% (noventa por cento) do montante será repassado aos Municípios, por índice composto de:

a) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob a circunscrição do município;

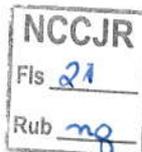
b) 30% (trinta por cento) considerando o quantitativo de quilômetros de estradas municipais não pavimentadas;

c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido;

d) 5% (cinco por cento) pela população;

e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município.

II - 10% (dez por cento) será repassado de acordo com índice composto pela quantidade de quilômetros percorridos pelo transporte escolar em linhas compartilhadas entre Município/Estado e em linhas exclusivas do Estado, em rodovias não pavimentadas estaduais e municipais, conforme registro no sistema SIGEDUCA da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC.



Portanto, a estadualização de uma estrada municipal não acarretará uma nova despesa ao Poder Executivo Estadual, posto que os recursos destinados à manutenção da mesma tem origem no percentual de recursos do FETHAB que já é transferido aos Municípios em virtude das novas previsões da Lei N.º 7.263/2000, observando os critérios definidos no Decreto N.º 1.087/2017 para distribuição dos recursos do FETHAB aos municípios.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, na qual o Supremo decidiu que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do *Executivo*, *verbis*:

“TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro.



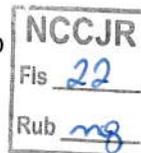
ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Desta forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Observa-se que na Ementa do projeto, encontra-se um erro formal de digitação, quando se lê: (55° 36' 23, 582" W, ° 4' 37, 035" S) o correto é: (55° 36' 23, 582" W, 13° 4' 37, 035" S), desta forma, solicitamos que quando da Redação Final, tal correção seja realizada.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 482/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 13 de 12 de 2022.



IV – Ficha de Votação

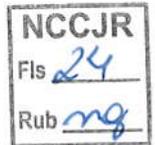
Projeto de Lei N.º 482/2022 - Parecer Relator
Reunião da Comissão em <u>13 / 12 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Guilherme Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>João Russo</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 482/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
	Relator
<u>João Russo</u>	<u>Guilherme Dal Bosco</u>
	Membros
	<u>Xuxu Dal Molin</u>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	23ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	13/12/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 482/2022		
Autor (a)	Deputado Xuxu Dal Molin		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação